

PORTARIA N^º 1.070-A DE 31 DE OUTUBRO DE 1989 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 01/11/1989)

A Portaria nº 1.248/89, com efeitos a partir de 13/12/89, prorroga para o dia 31/12/89, o prazo final previsto no art. 1º desta Portaria.

A Portaria nº 1.282/89, com efeitos de 01/01/90 a 29/04/98, estabelece normas para autorização e uso da Nota Fiscal do Produtor.

A Portaria nº 1.308/89, com efeitos a partir de 01/01/90, disciplina a incidência do ICMS nas operações com gado, bem como as obrigações tributárias dos produtores agropecuários.

A Portaria nº 300/90, com efeitos a partir de 21/03/90, dispõe sobre a entrega da Declaração Anual do Produtor Rural - DAP para o exercício de 1990, ano base 1989.

As Portarias nºs 84/91 e 85/91, com efeitos a partir de 01/02/91, dispõem sobre a entrega da Declaração Anual do Produtor Rural - DAP para o exercício de 1991, ano base 1990.

A Portaria nº 493/91, com efeitos a partir de 27/03/91, prorroga o prazo para entrega da DAP, prevista nas Portarias nºs 84/91 e 85/91, para o dia 15/04/91.

A Portaria nº 294/92, com efeitos a partir de 05/06/92, dispõe sobre a entrega da Declaração Anual do Produtor Rural - DAP para o exercício de 1992, ano base 1991.

A Portaria nº 113/93, com efeitos a partir de 31/03/93, dispõe sobre a entrega da Declaração Anual do Produtor Rural - DAP para o exercício de 1993, ano base 1992.

A Portaria nº 201/93, com efeitos a partir de 13/05/93, prorroga o prazo para a entrega da DAP, previsto na Portaria nº 113/93, para o dia 31/05/93.

A Portaria nº 61/94, com efeitos a partir de 11/02/94, dispõe sobre a entrega da Declaração Anual do Produtor Rural - DAP para o exercício de 1994, ano base 1993.

A Portaria nº 341/95, com efeitos a partir de 30/06/95, dispõe sobre a entrega da Declaração Anual do Produtor Rural - DAP para o exercício de 1995, ano base 1994.

Revogada pela Portaria nº 233/98.

Dispõe sobre a inscrição única do produtor agropecuário no Cadastro do Produtor Rural e adota outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º O produtor agropecuário, portador de mais de uma inscrição no Cadastro do Produtor Rural-CPR, deverá recadastrar-se, no período de 1º a 30 de novembro deste ano, para efeito de unificação das inscrições correspondentes, observando os

seguintes procedimentos:

1. eleger a inscrição que deverá permanecer no CPR como única;

2. dirigir-se a qualquer Inspetoria ou Delegacia da Secretaria da Fazenda, munido dos Cartões de Inscrição que estão em seu poder e apresentar o Documento de Inscrição do Produtor Rural DIP, com os seguintes quadros devidamente preenchidos:

1.03 -INSCRIÇÃO ESTADUAL - CPR:

- preencher com o número constante no Cartão de Inscrição que permanecerá no Cadastro;

8.01 - NATUREZA DO PEDIDO:

- preencher a linha sombreada com a expressão: inscrição única;

8.07 - MUNICÍPIO:

- preencher com o nome do município do imóvel correspondente à inscrição que será mantida no cadastro;

03. LOCAL E DATA, NOME, ASSINATURA, IDENTIDADE:

- preencher de acordo com as instruções contidas no manual;

8.13 - DOCUMENTOS APRESENTADOS:

- preencher com o número correspondente à quantidade de cartões de inscrição apresentados;

3 - juntar ao DIP, os cartões cujas inscrições deverão ser baixadas, de ofício, pela Secretaria.

Art. 2º A repartição que receber os documentos aludidos no artigo anterior, deverá assim proceder:

a) verificar se o DIP está preenchido de acordo com as instruções contidas nesta Portaria;

b) conferir se a quantidade de Cartões de Inscrição apresentados corresponde à indicada no quadro 8.13;

c) apor o carimbo da repartição, no quadro 8.14, em todas as 3 (três) vias do DIP que terão a seguinte destinação:

1^a via - será encaminhada à DEIEF, até o primeiro dia útil imediato ao do recebimento, juntamente com os cartões apresentados para baixa, para fins de

processamento;

2^a via - será encaminhada à Inspetoria da Fazenda, da jurisdição fiscal do imóvel, para arquivar no dossiê do contribuinte;

3^a via - será entregue ao contribuinte, valendo como comprovante do recadastramento.

Art. 3º O Departamento de Administração Tributária encaminhará às Inspetorias da Fazenda, até o dia 31 de dezembro deste ano, a relação dos produtores recadastrados, que conterá, por INFAZ:

- número de inscrição no CPR;
- nome do contribuinte;
- município da jurisdição fiscal do contribuinte;
- nome e município de localização de cada imóvel correspondente à inscrição unificada, informando, também, em relação a cada um deles: o número de inscrição baixada e a condição de proprietário ou não proprietário do contribuinte.

Parágrafo único. A Inspetoria da Fazenda providenciará a centralização em seus arquivos, com base na relação a que alude este artigo, dos dossiês contendo os documentos referentes às inscrições baixadas do contribuinte cuja inscrição a ela esteja vinculada.

Art. 4º O produtor rural deverá preencher um DIP para cada imóvel, nos seguintes casos:

- a)** pedido de inscrição, com declaração de existência, de mais de um imóvel rural;
- b)** alteração, para inclusão ou exclusão de imóvel.

Art. 5º Ficam dispensados, em qualquer caso, o preenchimento dos quadros 5.16 ICR INCRA e 6.30-CÓDIGO IDENT. (INCRA), do DIP, bem como a apresentação, à repartição fazendária, do documento de inscrição no INCRA.

Art. 6º A Declaração Anual do Produtor Rural - DAP, a ser entregue pelo produtor agropecuário, anualmente, no prazo fixado pela Secretaria da Fazenda, na Inspetoria de sua circunscrição fiscal, deverá ser preenchida com a inscrição única e consolidará as informações econômico-fiscais relativas aos imóveis rurais do contribuinte.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de outubro de 1989.

RUBENS VAZ DA COSTA
Secretário